



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

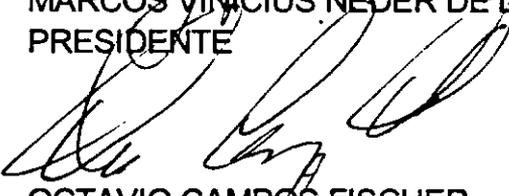
Processo nº : 10768.027223/99-82
Recurso nº : 139478 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ. Ex.: 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.987

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – DECORRENCIA.
Se a presente autuação decorreu de outra, no sentido de que se apurou compensação a maior de prejuízos fiscais porque a contribuinte sofreu anterior Lançamento de Ofício, então é de se concluir que o presente Lançamento de Ofício deve ser anulado se aquele que o originou também o foi.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.027223/99-82
Acórdão nº : 107-07.987

Recurso nº : 139478
Recorrente : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

A Interessada foi autuada, em 29.11.1999, pelo não pagamento de IRPJ, em razão de ter realizado compensação de prejuízos fiscais indevidamente, pois não teria saldo suficiente de prejuízo em 12/94. É que esta autuação decorreu de outra, datada de 30.03.98, relativa a Lançamento de Malha Fazenda que alterou os valores de lucro real antes da compensação de prejuízos de 05/93 a 12/93. Desta forma, com base nos valores da Malha, a Fiscalização teria constatado que, em 12/94, a Interessada apresentou excesso de compensação de prejuízo, conforme termos de 28/09/99, 17/11/99 e 25/11/99".

Enquadramento legal: art.196, inciso III, art.197, parágrafo único, art. 502, art. 504 e art. 505, todos do RIR/1994.

Em sua Impugnação, a Interessada alegou que, em razão do presente processo ser decorrente daquele outro já mencionado (processo administrativo nº 10305.000529/98-11), a sua defesa está atrelada a ele, quando procurou demonstrar o acerto de seu comportamento.

Por sua vez, a i. DRJ decidiu reformar o Lançamento de Ofício, pois aquele outro processo administrativo que deu origem ao presente teve ganho de causa pelo contribuinte, de forma que a conseqüência natural seria admitir os saldos suficientes de prejuízos fiscais utilizados pela Interessada. Tal orientação foi elaborada a partir da seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.027223/99-82
Acórdão nº : 107-07.987

Este processo versa sobre revisão sumária da declaração de rendimentos, ano-base de 1994, em procedimento de Malha-Fazenda, da qual decorreu glosa dos prejuízos informados.

Como expressamente reconhece o autuante na descrição da infração, a glosa de prejuízos a que se refere este lançamento é consequência direta de lançamento anterior, por meio do qual a fiscalização reduziu os prejuízos do interessado no ano-base de 1993 (processo administrativo nº 10305.000529/98-11), julgado procedente em primeira instância administrativa.

Em consulta ao sobredito processo, arquivado desde 14.06.2002, tem-se que, em Acórdão formalizado em 20.09.2001 (fls.234/241), a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão tornada definitiva em âmbito administrativo, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo interessado – recurso que, sublinhe-se, à época da lavratura do Auto de Infração deste processo, ainda estava à espera de julgamento -, reformando, afinal, a decisão de primeira instância.

Com o provimento do recurso, foi reconhecida a inexistência de irregularidade nos saldos de prejuízos fiscais do interessado, ano-base de 1993, que, dessa forma, voltaram à situação anterior ao lançamento de que tratava o processo de nº 10305000529/98-11.

Em razão disso, cotejando-se o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais-SAPLI, às fls.08, com aquelas informações prestadas pelo interessado na declaração de rendimentos do ano-base de 1994-DIPJ/1994, às fls.50, tem-se que, anteriormente ao lançamento referido no item anterior, havia, nos anos de 1992, 1993 e 1994, saldos de prejuízos suficientes (no montante de R\$ 29.528.539,00 segundo o que se lê às fls.245) para a compensação do total de prejuízos informados na Declaração do ano-base de 1994 (R\$ 29.076.088,00)

Desta forma, tendo desaparecido a causa que deu origem à revisão sumária da DIPJ/1994, da qual decorre o lançamento em exame, este, por via de consequência, não pode prosperar, devendo ser julgado improcedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.027223/99-82
Acórdão nº : 107-07.987

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Trata-se de questão de solução simples. A partir do momento que se verifica que a presente autuação decorreu de outra e esta outra foi anulada, não há como prosperar o Lançamento em questão. Isto é, a Fiscalização somente autuou por compensação indevida de prejuízos fiscais em razão de que a contribuinte sofreu um Lançamento de Ofício que implicou na diminuição de sua possibilidade de compensação. Como esta autuação anterior foi anulada, a presente, também, deve seguir o mesmo caminho.

Desta forma, voto para NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER